



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Assunto: Recurso Administrativo.

Referência: Concorrência nº 02/2019.

Recorrente: Projeta Consultoria e Serviços Ltda.

I) RELATÓRIO

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência, tendo por objeto a “contratação de empresa para promover a avaliação, o diagnóstico e a elaboração de projetos básicos e executivos para as estruturas das coberturas instaladas sobre o Bloco A do prédio principal da CMBH”.

Foram previstos como documentos de habilitação, destinados a comprovação de qualificação técnica:

5.4 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a)- comprovação de **registro da licitante** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – **CREA** ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – **CAU**, conforme o caso;
- b)- 1 (um) atestado de capacidade técnica, que, cumulativamente:
 - b1) - seja emitido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;
 - b2)- contenha a identificação completa do emitente;
 - b3)- seja expedido em nome da licitante e contenha o CNPJ desta;
 - b4)- contenha a descrição ou as especificações técnicas das atividades desenvolvidas e demonstrem a execução de serviços de **desenvolvimento de projetos arquitetônicos de cobertura para edificações com área mínima de 500m2.**

Na fase de análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação verificou que a licitante **Projeta Consultoria e Serviços LTDA** juntou atestado de capacidade técnica em cópia simples. Após várias tentativas de autenticação do documento, somente foi possível verificar o conteúdo da CAT, e não do próprio atestado, documento exigido no



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

edital. Verificada a impossibilidade de conferir autenticidade ao documento, a Comissão resolveu, com base nos subitens 5.4 c/c 5.8.2 e 5.8.8, inabilitar a empresa.

Publicado o julgamento da fase de habilitação no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte em 15 de maio de 2019, inconformada com a decisão que a inabilitou, a empresa Projeta Consultoria e Serviços Ltda. interpôs recurso administrativo, requerendo que fosse revisto o posicionamento desta Comissão, de forma a declará-la habilitada no certame.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que apresentou o atestado de capacidade técnica exigido pelo edital, que o mesmo estava amparado por uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG) e que eventual dúvida quanto à sua autenticidade poderia ter sido suprida pela internet ou mediante diligência.

Comunicada a interposição do recurso às demais licitantes por meio de publicação no Diário Oficial do Município e no site da CMBH, não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, sugere-se o conhecimento do recurso, protocolizado tempestivamente, por constituir direito inquestionável da interessada, assegurado pelo art. 109, I, "a", da Lei nº 8666/1993.

Conforme cláusula 5.4 do edital, já colacionada acima, exigiu-se como documento de habilitação, relativo à qualificação técnica, um atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, com a identificação completa do emitente, contendo o nome e o CNPJ da licitante e que demonstrasse nas especificações técnicas das atividades desenvolvidas a execução de serviços de desenvolvimento de projeto arquitetônico de cobertura para edificações com área mínima de 500m².

Ressalte-se que não existe qualquer dúvida legal, jurisprudencial ou doutrinária quanto à possibilidade de a Administração solicitar das licitantes, na fase de habilitação, a apresentação de atestados de capacidade técnica como forma de comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com objeto do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

E assim foi feito pela CMBH por meio do edital da Concorrência 2/2019, com a observância de todos os ditames legais pertinentes ao caso, não tendo havido nenhuma impugnação do referido edital por parte das licitantes.

A verificação do atendimento exigência de qualificação técnica seria feita através da apresentação do atestado, que poderia se dar, conforme subitem 5.8.2 do edital, da seguinte maneira:

5.8.2 - Os documentos necessários à habilitação, bem como quaisquer outros documentos solicitados neste edital e em seus anexos, deverão ser entregues sob uma das seguintes formas:

- a)- originais;
- b)- cópias autenticadas em cartório;
- c)- cópias simples, desde que sejam apresentados os originais ou cópias autenticadas em cartório para autenticação pelo(a) Presidente ou por membro da COMISSÃO na reunião de abertura dos envelopes respectivos;
- d)- publicação em órgão de imprensa oficial, respeitadas as regras das alíneas anteriores;
- e)- certidões emitidas através da *Internet*, ficando sua aceitação condicionada à confirmação de autenticidade mediante consulta ao *site* respectivo ou ao órgão emissor.

Da leitura simples da mencionada cláusula, que apresenta clareza inquestionável, depreende-se que a autenticidade do documento deverá ser aferida na sessão pública ou, posteriormente, através da confirmação de autenticidade no site do respectivo emissor. Não seriam aceitos documentos apresentados em cópias simples, como fez a recorrente com o atestado por ela inserido dentro do envelope de nº 1. Ressalte-se que a possibilidade encontra amparo no art. 32 da Lei 8.666/93, que assevera:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Em que pese a alegação de que a autenticidade do documento apresentado pudesse ser conferida através de consulta pela internet junto ao site do CAU/MG, a Comissão tão somente conseguiu realizar a autenticação da Certidão de Acervo Técnico, que é um documento emitido por aquele órgão. Registre-se que foi tentado contato telefônico com aquele Conselho, que informou que em sua base consta somente a CAT, não sendo possível acesso ao próprio atestado que lhe deu origem.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O atestado de capacidade técnica não foi disponibilizado e não pôde ser visualizado por meio do site do CAU/MG, o que impossibilitou a validação de seu conteúdo pela Comissão, repita-se. A ausência de autenticação não foi decorrente de uma negligência ou de uma imperícia por parte da Comissão, mas sim por conta de uma limitação do próprio site, que não disponibiliza o atestado para consulta de seu conteúdo, mas tão somente a Certidão de Acervo Técnico (CAT), o que não supre as exigências contidas no ato convocatório.

Imperioso destacar que somente o próprio atestado é capaz de fornecer as informações necessárias ao aferimento da capacidade técnica da licitante, uma vez que somente ele permite conferir se as especificações técnicas são compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. A CAT não traz nenhuma informação, por exemplo, de que se tratou de projeto de cobertura de edificação. Assim, somente aquele documento não é suficiente para comprovar as exigências do instrumento convocatório.

Não é válida, de semelhante maneira, a alegação da recorrente de que a autenticidade do atestado poderia ter sido confirmada pela Comissão mediante simples diligência. As diligências legalmente admitidas se prestam apenas para aquelas situações em que a Comissão tenha alguma dúvida em relação ao documento apresentado, o que não foi o caso. Não restou qualquer dúvida de que o documento foi apresentado em cópia simples, sem possibilidade de autenticação online, afrontando de maneira direta, portanto, uma exigência editalícia expressa.

Importante que se ressalte que todas as licitantes foram avisadas, na sessão pública, acerca da necessidade de autenticação dos atestados. Foi dada oportunidade para que fosse feita a autenticação na própria reunião. Várias licitantes utilizaram-se desse permissivo, o que não foi feito pela recorrente, ainda que avisada que poderia ocasionar na invalidade do documento. Dar nova oportunidade para a recorrente violaria a isonomia, tendo em vista que todas as demais licitantes apresentaram o documento para autenticação quando realizada a diligência pela Comissão na própria sessão pública do dia 23/04/2019.

A diligência a que se refere a recorrente, portanto, já foi realizada naquela oportunidade, sendo antijurídico que se dê tratamento diferenciado a ela para conferir nova chance, violando, repita-se, a isonomia. Imperioso frisar, ainda, que não se trata de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

complementação de um aspecto formal do documento, mas de completa ausência dessa forma.

Como já destacado anteriormente, o próprio edital, na letra "c" de seu subitem 5.8.2, possibilitava à licitante a apresentação de documentos em cópias simples, desde que fossem apresentados os originais ou cópias autenticadas em cartório para autenticação pelo(a) Presidente ou por membro da Comissão na reunião de abertura dos envelopes respectivos. E, repita-se, a licitante não procedeu à autenticação. Conforme lição trazida por Jessé Torres Pereira Júnior:

(...) cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. (Jessé Torres Pereira Júnior. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 467.

Por respeito ao princípio da isonomia, não é dado à Comissão beneficiar a recorrente em detrimento de outras empresas que, de forma diligente, providenciaram os documentos na forma solicitada pelo edital. Todas as licitantes encontravam-se em igualdade de condições de colacionarem os documentos necessários, claramente enumerados e explicados no ato convocatório, com observância rigorosa da forma nele exigida. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

(...) **a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação** entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros**, quer mediante julgamento faccioso, **que desiguale os iguais ou iguale os desiguais**. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 262) (grifo nosso)

Há de se ressaltar, ainda, que pelo princípio da vinculação ao edital, dentro do que reza o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, a Administração não pode descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, desta forma, é o guia de todo o processo licitatório, não se podendo exigir nem menos nem mais do que nele foi disposto, conforme se segue:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento**, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (Carvalho Filho, José dos Santos: Manual de Direito Administrativo; 17ª edição; pág. 217/218; Rio de Janeiro; Ed. Lumen Juris)

Embora questione que a simples apresentação da CAT seria apta a comprovar a capacidade técnica, o edital previu expressamente o próprio atestado como documento de habilitação destinado a comprovar a qualificação técnica e a licitante, em momento algum, questionou a previsão editalícia, **não tendo apresentado impugnação**. Sendo assim, vincula-se inteiramente aos seus termos, não fazendo nenhum sentido a tentativa de defender ofensa à cláusula expressa do edital com base em suposta ilegalidade da cláusula, o que, frise-se, sequer procede.

Em que pese a tentativa da Comissão para tentar confirmar a autenticidade do atestado de capacidade técnica junto ao CAU/MG, o que, aliás, é ônus de que deveria se desincumbir a recorrente, não foi possível a regularização da falha detectada no documento apresentado, não havendo que se alegar excesso de formalismo por parte da Comissão, cuidando-se, na espécie, de exigências legais as instituídas no edital. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se vê do aresto abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007). 6 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. **A**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpra regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame. 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez prova do alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado "INVÓLUCRO I", conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua "habilitação parcial: vencida". 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confecções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (ACORDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:168.)
(Grifo e sublinhado nosso)

Por fim, vale destacar que esta Comissão tem se pautado pela coerência e isonomia em suas decisões, em homenagem aos princípios que regem a Administração Pública e o procedimento licitatório, agindo com imparcialidade e sempre primando pela ampliação da competição. Contudo, afastar as regras em comento para suprir a falha de uma única licitante que se manteve inerte em uma obrigação observada pelas demais, seria ferir de morte a igualdade entre as licitantes, o que não pode ser admitido de maneira alguma. Assim, a pretensão da recorrente é de impossível acolhida.

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base em toda a fundamentação exarada na presente, decide esta Comissão **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**, sugerindo à Presidente seja **NEGADO PROVIMENTO**, na íntegra, ao recurso administrativo apresentado pela empresa Projeta Consultoria e Serviços Ltda., mantendo, assim, a sua **inabilitação** no certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Remetam-se os autos, incluindo a presente decisão com seus apontamentos, à Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8666/1993.

Belo Horizonte/MG, 4 de junho de 2019.

PRISCILA CAROLINE CARDIM SANTANA RODRIGUES
Presidente

BRUNO VALADÃO PERES URBAN
Relator

ELENICE MARIA PEREIRA
Vice-Presidente

KARINA TOSTA FROES
Membro

EMANUELA PILÉ DE BARROS TORRES
Membro